

Art. 6.º Igual obrigação, e em igual tempo, tem de remetter um mappa da importação, e exportação da provincia no ultimo anno financeiro.

Art. 7.º Remetterá tambem o governo na dita época a informação necessaria para a fixação annual da força militar da provincia.

Art. 8.º O secretario do governo, e inspector da thesouraria são obrigados a assistir as discussões dos objectos comprehendidos nesta lei, e aprestar esclarecimentos, quando para isso forem convidados.

26. Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 11—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cezario de Miranda Ribeiro, Presidente &c.

Art. 1.º Serão nomeados pelo presidente da provincia os commandantes dos corpos de guardas nacionaes, e sobre propostas destes, bem como dos commandantes de legião, os officiaes do estado maior respectivo, e sobre propostas das camaras municipaes os capitães, tenentes e alferes. Estes officiaes conservarão seus postos em quanto bem servirem. Os officiaes inferiores dos estados maiores serão nomeados, e livremente demittidos pelo commandante respectivo com approvação do presidente da provincia: o das companhias, ou secções de companhias pelo respectivo commandante do corpo. Exceptua-se da approvação a nomeação dos cabos de esquadra.

Art. 2.º Para os logares de officiaes da guarda nacional serão em iguaes circumstancias preferidos os cidadãos, que como taes estiverem servindo, ou tiverem servido nas mesmas guardas nacionaes, ou em milicias, e em ultimo logar nas ordenanças.

Art. 3.º Ficão derogadas as leis, e disposições em contrario.

Lei n. 12—de 23 de Fevereiro de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O primeiro commandante da guarda policial terá graduação de capitão, e o segundo de tenente, gosaráo de todas as honras, e prerogativas, de que gosão os officiaes de igual patente das guardas nacionaes.

Art. 2.º O presidente da provincia nomeará sobre proposta dos prefeitos os commandantes da guarda policial, e designará seus uniformes.

Art. 3.º Os prefeitos poderão suspender, e nomear interinamente os commandantes da guarda policial, dando immediatamente parte ao presidente da provincia.

Art. 4.º Nenhum cidadão nomeado para exercer ditos cargos se po

